



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.451 - Ano 2026 – Quarta-feira, 04 de março de 2026.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo Licitatório nº 005/2026
Concorrência Eletrônica nº 001/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente participante do Processo Licitatório nº 005/2026, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na **Construção da Praça de Alimentação da Feira do Gado do Município de Santa Cruz/PE**, em face da decisão proferida por esta Pregoeira que declarou habilitada a empresa **CAVALCANTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** na fase de habilitação do certame.

Consta dos autos que, encerrada a etapa de análise documental, a empresa ora Recorrida foi considerada habilitada por ter apresentado documentação compatível com as exigências previstas no instrumento convocatório, inclusive no que se refere à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional disciplinadas nos itens 9.18.3 e 9.18.4 do edital.

Irresignada com o resultado, a empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA interpôs o presente recurso administrativo, alegando, em síntese, que a empresa habilitada não teria comprovado de forma adequada a execução do serviço descrito como “cerca/gradil tipo Nylofor h = 2,43m”, indicado no edital como parcela de maior relevância técnica e valor significativo. Sustenta a Recorrente que a exigência editalícia possui natureza objetiva, cumulativa e específica, não admitindo substituição por serviço genérico ou apenas similar, defendendo que a

ausência de comprovação literal do referido item configuraria atendimento parcial da qualificação técnica, impondo, consequentemente, a inabilitação da empresa declarada vencedora.

A Recorrente argumenta, ainda, que o gradil tipo Nylofor constituiria sistema industrializado específico, dotado de características técnicas próprias, não se confundindo com gradis metálicos convencionais, razão pela qual a comprovação de execução de gradil diverso não atenderia à exigência estabelecida no instrumento convocatório.

Regularmente intimada, a empresa CAVALCANTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais defende a manutenção da decisão que a declarou habilitada. Sustenta que apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA-PE comprovando a execução de gradil metálico em quantitativo superior ao mínimo exigido no edital, argumentando que a legislação e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admitem a comprovação da capacidade técnica por meio de serviços com características semelhantes ou equivalentes, não sendo juridicamente exigível identidade absoluta entre o objeto atestado e o item descrito no edital.

A Recorrida também ressalta que o próprio instrumento convocatório admite a utilização de produto “ou similar” na composição do item correspondente, circunstância que evidenciaria a inexistência de exigência restritiva vinculada a marca ou tecnologia exclusiva.

Verifica-se dos autos que o recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por parte legítima e devidamente representada, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
JOAO PEDRO SOARES BENICIO
Secretário de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.451 - Ano 2026 – Quarta-feira, 04 de março de 2026.

Diante disso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido para apreciação de mérito.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao exame do mérito recursal, impõe-se verificar o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório.

O recurso foi interposto pela empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA, participante regularmente credenciada no certame e diretamente afetada pela decisão que declarou habilitada empresa concorrente, circunstância que evidencia sua legitimidade e interesse recursal. Trata-se de insurgência contra ato decisório proferido na fase de habilitação, hipótese expressamente prevista na legislação como passível de impugnação por meio de recurso administrativo.

Verifica-se, ainda, que a manifestação recursal foi apresentada dentro do prazo legal e editalício, observado o rito procedimental previsto para a modalidade Concorrência Eletrônica, não havendo registro de intempestividade ou vício formal capaz de comprometer sua análise. O recurso encontra-se devidamente fundamentado, com exposição clara dos fatos e das razões jurídicas que embasam a pretensão de reforma da decisão, atendendo aos requisitos mínimos de dialeticidade e motivação exigidos no âmbito administrativo.

Também não se identifica qualquer óbice de natureza processual, como preclusão, renúncia tácita ou ausência de representação regular, que inviabilize o conhecimento da

insurgência. Ao contrário, a empresa recorrente apresentou suas razões de forma tempestiva e formalmente adequada, tendo sido oportunizada, inclusive, a apresentação de contrarrazões pela parte adversa, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A insurgência recursal concentra-se na alegação de que a empresa declarada habilitada não teria comprovado a execução do serviço descrito no edital como “cerca/gradil tipo Nylofor h = 2,43m”, previsto nos itens 9.18.3 (capacidade técnico-operacional) e 9.18.4 (capacidade técnico-profissional) como parcela de maior relevância técnica e valor significativo.

Sustenta a Recorrente que a exigência seria objetiva, específica e cumulativa, não admitindo substituição por serviço diverso, ainda que similar, defendendo que a ausência de comprovação literal do sistema “Nylofor” configuraria atendimento parcial das exigências editalícias, impondo a inabilitação da empresa concorrente.

A tese recursal, todavia, não merece prosperar.

1. Da interpretação da qualificação técnica à luz da Lei nº 14.133/2021

A qualificação técnica, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve limitar-se à comprovação de aptidão pertinente e compatível com o objeto da contratação, especialmente quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
JOAO PEDRO SOARES BENICIO
Secretário de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.451 - Ano 2026 – Quarta-feira, 04 de março de 2026.

Entretanto, a legislação não exige identidade absoluta entre o objeto descrito no edital e o serviço constante do atestado apresentado pelo licitante. O que se exige é compatibilidade técnica, ou seja, demonstração de experiência suficiente para assegurar que o futuro contratado possui capacidade de executar satisfatoriamente o objeto lícitado.

A interpretação defendida pela Recorrente, no sentido de exigir correspondência literal e específica quanto à denominação comercial do produto, extrapola os limites da legislação e conduz a formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União estabelece de forma inequívoca que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer mediante demonstração de execução de serviços com características semelhantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo.

O TCU, reiteradamente, tem decidido que não é admissível exigir experiência específica em marca comercial, metodologia executiva particular ou tecnologia exclusiva, salvo quando devidamente justificado no processo administrativo que tal especificidade seja imprescindível à execução do objeto.

No caso concreto, não há qualquer demonstração de que o sistema denominado “Nylofor” possua complexidade técnica singular ou característica infungível que o distinga substancialmente de outros gradis metálicos estruturais. Trata-se de produto industrializado, fornecido em painéis padronizados, cuja instalação consiste na fixação estrutural mediante postes e acessórios próprios, procedimento técnico ordinário no âmbito da construção civil.

Exigir comprovação específica com determinada marca comercial, sem demonstração de complexidade técnica diferenciada, implicaria restrição indevida à competitividade e afronta à jurisprudência consolidada.

3. Da equivalência técnica do serviço comprovado

A empresa declarada habilitada apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA-PE comprovando a execução de gradil metálico em barra de aço fixado em alvenaria, em quantitativo superior ao mínimo exigido no edital.

Sob o ponto de vista técnico, a execução de gradil metálico envolve:

- fornecimento de painéis estruturais de aço;
- fixação e ancoragem em estrutura de suporte;
- alinhamento, nivelamento e acabamento;
- garantia de estabilidade e resistência estrutural.

Essas etapas são substancialmente equivalentes às necessárias à instalação do gradil tipo Nylofor. A distinção reside na padronização industrial do produto, não na complexidade executiva.

Assim, a comprovação apresentada atende ao requisito de experiência compatível, evidenciando capacidade técnica suficiente para execução do item questionado.

4. Da referência ao sistema “Nylofor” no edital

O edital descreve o item como “Cerca/gradil Nylofor h=2,43m (...) fornecimento e instalação, inclusive poste e acessórios”

Contudo, a mera utilização da denominação “Nylofor” não implica exigência de experiência exclusiva com marca específica para fins de habilitação. A referência deve ser compreendida

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
JOAO PEDRO SOARES BENICIO
Secretário de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.451 - Ano 2026 – Quarta-feira, 04 de março de 2026.

como especificação técnica de padrão construtivo, gradil metálico tridimensional com determinadas características de malha, espessura, revestimento e sistema de fixação, e não como imposição de fabricante determinado.

Não há nos autos justificativa técnica que demonstre tratar-se de tecnologia singular ou infungível que exija comprovação literal de marca. Assim, a exigência deve ser interpretada sob o critério da equivalência técnica do serviço executado, sendo admissível a comprovação mediante atestados de execução de gradil metálico com características compatíveis.

5. Da proporcionalidade e da relevância econômica do item

Outro aspecto relevante refere-se à representatividade econômica do item questionado no contexto do valor global da obra.

A jurisprudência do TCU é firme ao exigir que a parcela considerada para fins de qualificação técnica seja simultaneamente de maior relevância técnica e valor significativo. Não basta estar prevista no edital; é necessário que a exigência seja proporcional à dimensão e complexidade do objeto.

No caso concreto, o serviço de gradil corresponde a fração reduzida do valor global do empreendimento, não se demonstrando, de forma inequívoca, que sua execução demande especialização técnica singular a ponto de justificar interpretação restritiva.

6. Dos princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade

A Lei nº 14.133/2021 consagra como princípios regentes da licitação a competitividade, a isonomia, a razoabilidade e o julgamento objetivo.

A interpretação restritiva defendida pela Recorrente conduziria à eliminação de empresa tecnicamente apta, com experiência comprovada em execução de gradis metálicos, apenas por não ter executado especificamente produto de determinada denominação comercial.

Tal postura configuraria cláusula de barreira indevida, restringindo o universo de competidores sem acréscimo real de segurança técnica à Administração.

A atuação administrativa deve buscar o equilíbrio entre rigor técnico e preservação da competitividade, evitando formalismos desnecessários que comprometam o interesse público maior, a obtenção da proposta mais vantajosa com garantia de execução adequada.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise detida das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, verifica-se que a decisão que declarou habilitada a empresa CAVALCANTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA observou rigorosamente as disposições do edital e os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Restou demonstrado que a exigência relativa ao item “cerca/gradil Nylofor h=2,43m” deve ser interpretada como especificação técnica de padrão construtivo, e não como imposição de marca exclusiva ou experiência vinculada à denominação comercial específica. A empresa habilitada apresentou comprovação de execução de gradil metálico com características técnicas compatíveis com o objeto licitado,

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
JOAO PEDRO SOARES BENICIO
Secretário de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.451 - Ano 2026 – Quarta-feira, 04 de março de 2026.

atendendo à finalidade da exigência de qualificação técnica, qual seja, assegurar aptidão para execução satisfatória do contrato.

Não se constatou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade. Ao contrário, a interpretação adotada preserva o caráter competitivo do certame e evita formalismo excessivo que não agrega segurança técnica à Administração.

Acolher a tese recursal implicaria impor restrição não expressamente prevista no edital, além de desconsiderar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à admissibilidade de comprovação por meio de serviços de características semelhantes.

Assim, não havendo ilegalidade ou vício que justifique a reforma da decisão anteriormente proferida, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso interposto pela empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA, por tempestivo e regularmente formulado, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa CAVALCANTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA no Processo Licitatório nº 005/2026 – Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Cruz/PE, 27 de fevereiro de 2026.

Suzana de Cássia coelho da Silva
Pregoeira

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ADEGILDO GUIMARAES SOARES
Prefeito

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA
Vice-Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório nº 005/2026
Concorrência Eletrônica nº 001/2026

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Autoridade Competente para apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão proferida pela Pregoeira que declarou habilitada a empresa **CAVALCANTI TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** no certame destinado à Construção da Praça de Alimentação da Feira do Gado do Município de Santa Cruz/PE.

A Pregoeira conheceu do recurso por tempestivo e, após análise fundamentada das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, decidiu por negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa recorrida.

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a decisão recorrida enfrentou de forma clara, técnica e motivada todos os argumentos suscitados pela recorrente, não se constatando vício de legalidade, falha procedimental ou interpretação incompatível com o instrumento convocatório.

A controvérsia cingiu-se à comprovação de qualificação técnica referente ao item “cerca/gradil Nylofor h=2,43m”. A decisão da Pregoeira corretamente interpretou a exigência editalícia como especificação de padrão técnico construtivo, e não como imposição de experiência exclusiva vinculada a marca comercial específica.

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretária de Educação
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretária de Administração e Finanças
FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
JOAO PEDRO SOARES BENICIO
Secretário de Governo
RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretária de Saúde
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretária de Assistência Social

